



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Mandado de Segurança Cível 0000163-24.2020.5.12.0000**

**Segredo de Justiça**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO

ADVOGADO: DARIEL ELIAS DE SOUZA

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
Gab. Des. G.C. - VAGO  
MSCiv 0000163-24.2020.5.12.0000  
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

BANCO DO BRASIL S.A., com fulcro no artigo 5º, caput, e incisos II, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº. 12.016/09, e art. 22, I, “a”, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Desirre Dorneles de Avila Bollmann, da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, que deferiu tutela de urgência em favor do ora litisconsorte passivo, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000197-88.2020.5.12.0035.

Alega que:

O Sindicato/Litisconsorte propôs a Ação Civil Coletiva nº 0000197-88.2020.5.12.0035, distribuída para a 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC), onde aduziu, em síntese, que o Decreto Estadual nº 515, de 17/03/2020, editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, determinou a drástica redução da circulação de pessoas em âmbito estadual com o fito de conter a propagação do vírus COVID-19 (coronavírus) em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde ( O M S ), e l e n c a n d o as atividades assim consideradas essenciais e que poderiam permanecer em funcionamento no período determinado na norma em questão.

(...)

12. Alegou também que “todas” as instituições financeiras, dentre elas o Banco/Impetrante, estariam convocando e exigindo seus trabalhadores a comparecer a seus respectivos postos de trabalho, situação essa que no entender do Sindicato/Litisconsorte contrariaria o Decreto Estadual, mormente porque a despeito do fechamento do atendimento ao público após acionamento de força policial, tais empregados permaneceriam laborando internamente, compartilhando áreas e instrumentos de trabalho em comum, o que, segundo aduz a Sindicato/Litisconsorte, contribuiria para a propagação do vírus supramencionado.

13. Mencionou que o Banco/Litisconsorte mantém “centros de relacionamento BB”, onde há trabalho em turnos de revezamento, onde 50 (cinquenta) empregados laboram separados por “baías”, também compartilhando ambientes e instrumentos de trabalho em comum.

(...)

16. Aparelhou a exordial tão somente com cópia de uma única orientação prestada pelo Banco/Litisconsorte a seus empregados, dos decretos estaduais e com um “mapa” da CONTRAF quanto a abertura dos Bancos, onde consta que o Banco do Brasil S.A., cumpriu e está cumprindo todos os protocolos de ações de prevenção ao COVID-19.

(...)

21. Outrossim, é fato público e notório (art. 374, I, CPC / 2 0 1 5 ) , q u e a s

instituições financeiras no âmbito do Estado de Santa Catarina não estão realizando atendimento ao público justamente em decorrência dos Decretos Estaduais 515, de 17/03/2020, e 525, de 20/03/2020.

22. Tanto é verdade que reiteradamente os órgãos de comunicação em massa apontam a paralisação, praticamente total, dos municípios no Estado de Santa Catarina, com tráfego reduzidíssimo de carros e inexistência de circulação de pessoas nos centros das cidades.

(...)

Lado outro, impende destacar que a documentação acostada pelo próprio Sindicato/Litisconsorte, notadamente a mensagem encaminhada aos funcionários do Banco/Impetrante e que se encontram acostadas no ID c06a3cb dos autos originários, apontam que há o efetivo cumprimento, pelo Banco do Brasil S/A, das determinações exaradas pelas autoridades competentes, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que dê a mparo as restrições impostas às atividades essenciais prestadas pelo impetrante.

(...)

25. Tanto é verdade que o Sindicato/Litisconsorte divulgou em seu site 2 , no dia da propositura da presente ação que o Banco/Impetrante está cumprindo a determinação no sentido de que o atendimento presencial somente ocorrerá nos casos essenciais e de forma excepcional, in verbis:

(...)

36. Por conseguinte, considerando que os direitos suplicados são d e caráter indiscutivelmente heterogêneos, o Sindicato/Litisconsorte não é parte legítima para figurar no polo ativo da referida demanda. É cediço que a substituição processual das entidades sindicais, tal como prevista no inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, é ampla e abrange tão somente os direitos individuais homogêneos, reconhecidos como subespécie de interesses coletivos.

(...)

56. O novo Decreto Estadual n.º 525, de 23 de março de 2020, acompanhou a evolução legislativa federal e contemplou as atividades bancárias como essenciais, no inciso XIX, do artigo 9º:

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades

essenciais:

(...)

caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

(...)

67. Repisa o impetrante que, a partir de 25 de março de 2020, data em que editado o Decreto Federal n.º 10.292 /2020; a decisão proferida, especialmente, nos seus itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, bem com o o Decreto Estadual n.º 525/2020, funcionam como instrumento ilegal de restrição das atividades bancárias presenciais ou não. Todas as atividades bancárias típicas (presenciais ou não), acessórias e de apoio, foram consideradas atividades essenciais pela legislação em vigor editada pela autoridade competente.

(...)

84. Visando a proteção dos funcionários que integram o grupo de risco ou vulneráveis, o Banco disponibilizou quatro tipos de AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (doc. Incluso), conforme previsto na Instrução Normativa n.º 21, do Ministério da Economia, de 16 de março de 2020:

(...)

85. O primeiro termo contempla os grupos de risco: grávida; lactante; acima de 60 anos; imunossuprimido; diabético; portador de doença cardiovascular; portador de doença pulmonar, hipertensos, portadores de doença renal crônica e em tratamento de câncer.

86. O segundo termo abrange os funcionários ainda não diagnosticados, mas que apresentam um ou alguns sintomas da doença. São os casos suspeitos. Anota que a hipótese contempla ainda o funcionário que trabalhou num raio de 2 metros de outro funcionário que tenha sido diagnosticado.

87. O terceiro termo para os funcionários que coabitam com pessoas que, comprovadamente, foram diagnosticadas com o COVID-19.

88. O quarto termo terceiro termo abrange outras situações.

89. Em todos os termos, o funcionário informa que estará disponível para trabalhar de forma remota com ou sem VPN (Virtual Private Network).

90. Importa para a presente demanda que o funcionário, ao firmar o termo de autodeclaração, reconhece que deverá permanecer em regime de isolamento, mas deverá permanecer à disposição do empregador, que poderá demandá-lo, ainda que a distância, conforme preconiza o artigo 2º da CLT, ou seja, no exercício do poder de direção do empregador.

(...)

133. Portanto, atribuir ao Banco /Impetrante o cumprimento do § 5º do artigo 9º do Decreto Estadual 525/2020, notadamente no que diz respeito ao controle da área externa, mostra-se flagrantemente contrário ao que estabelece o artigo 144, caput e § 5º, da CF/1988, assim também ao artigo 107, inciso I, alíneas “a”, “e” e “h”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(...)

142. A decisão, conforme proferida, é ilegal, afronta as disposições do §§8º, 9º e 11, do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020 c/c, § 1º, incisos XX e XXV, §§ 2º, 3º, do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com a redação conferida pelo Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020, que qualifica as atividades típicas, acessórias e de apoio das instituições financeiras, como essenciais em todo o território nacional e, como tal, não podem sofrer solução de continuidade.

(...)

Em razão do exposto, o impetrante requer:

a. O deferimento liminar da medida ora requerida, para que seja cassada a decisão da autoridade coatora, sustando-se integralmente a antecipação de tutela deferida pela origem;

b. “Ad cautelam”, não acolhido o pleito anterior, o que não se acredita, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja observado o estabelecido no art. 497 e 537, §1º do CPC c/c 769 da CLT, vez que a cobrança da multa se mostra excessiva, devendo ser minorada e estabelecido um limite de prazo de cobrança.

Junta procuração e documentos declarados autênticos.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A decisão impugnada foi proferida em face de tutela de urgência requerida na ação civil coletiva e nela deferida.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que cabe a impetração de mandado de segurança nesses casos, conforme disposto na Súmula nº 414, II, do TST:

(...)

*II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*

Julgo, pois, cabível o presente mandado de segurança.

DECIDO

O mandado de segurança constitui remédio processual previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República, que visa garantir direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O impetrante alega, em síntese, que adotou todas as medidas necessárias previstas na legislação para proteger seus empregados de infecção pelo coronavírus, conforme documentos juntados com a presente ação, e que a legislação estatual mais recente (Decreto nº 525, de 23.03.2020) inclui os bancos como atividades essenciais, razão pela qual pretende a reforma da decisão que determinou que ele efetivasse diversas medidas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus, sob pena de multa.

A decisão de primeiro grau deferiu a antecipação de tutela pelos seguintes fundamentos:

DIANTE DO EXPOSTO, e o que mais consta dos autos, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO – SINTRAFITI contra BANCO DO BRASIL S A para:

a) determinar o imediato afastamento da prestação de trabalho presencial, ainda que interno, dos empregados do grupo de risco, a saber, grávidas, trabalhadores com mais de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares ou pulmonares e em tratamento de câncer, se por aí já não tiverem sido afastados;

b) determinar ao réu que comprove, no prazo de 48 horas, a adoção das medidas previstas no artigo 9º, parágrafos 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual 525 /2020 com relação aos demais trabalhadores que prestam atividade presencial, ainda que interna, para sob pena de expedição de ordem para redução do número de trabalhadores em 50% por agência;

c) fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia no caso de descumprimento da ordem judicial.

O fundamento da pretensão contida na ação Civil Coletiva nº 0000197-88.2020.5.12.0035 é o cumprimento do decreto estadual nº 515 de 17/03/2020 o qual não havia incluído os serviços bancários como essenciais, e, por isso, os bancos não poderiam exigir a presença física de seus empregados no local de trabalho.

Ocorre que o mais recente ato normativo editado pelo Governo Estadual - Decreto nº 525, de 23.03.2020 -, em consonância com o Decreto nº 10.282/2020, do Presidente da República, definiu como essenciais, em seu artigo 9º, dentre outras, os serviços e atividades de "compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;" (XIX).

Portanto, não se sustenta o argumento que fundamentou a ação ajuizada em primeiro grau de que a abertura dos bancos configuraria afronta à lei estadual pois eles foram incluídos como serviço essencial pelo Decreto Estadual 525/2020, posterior ao 515/2020 (que motivou a pretensão).

No que pertine às ocorrências que fundamentaram a decisão impugnada, o sindicato referiu ao fato de que no centro de relacionamento do BB haveria cerca de 50 bancários em cada turno, no mesmo ambiente; porém, não há nos autos prova material de que isso estaria ocorrendo.

Observo, também, que na inicial da Ação Civil Coletiva o sindicato inclusive juntou documento (fl. 261) relacionando vinte medidas adotadas pelo banco para minimizar os problemas, dentre elas destaco ações para grupos de risco, trabalho remoto, incentivo às reuniões à distância, reforço de limpeza de áreas comuns e agências, ações para gestantes (liberadas), divisão de equipe em locais diferentes de trabalho para aumentar o distanciamento, entre outros.

O Impetrante juntou documento destinado aos clientes para manterem distância mínima de 2 metros entre as pessoas; evitarem ir às agências e redução do atendimento para das 10h às 14h (fl. 95/96). Há fotos com essas orientações (fl. 103 e seguintes).

Na fl. 112 consta informação do impetrante para que os empregados evitem aglomerações, priorização de home office ou isolamento residencial, flexibilização de jornada de trabalho com possibilidade de abonar até uma ou duas horas diárias de trabalho.

Juntou o impetrante as seguintes orientações por ele expedidas: dispensar menores aprendizes e estagiários do comparecimento nos locais de trabalho onde atividades escolares estão suspensas; priorização de home office para pessoas acima de 60 anos, grávidas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares ou pulmonares e pessoas em tratamento de câncer e caso não possível trabalho remoto deve se manter em isolamento residencial, escalonar quando possível horários de trabalho em turno com intervalo

mínimo de 30 minutos entre os turnos (visando higienização do ambiente) para proporcionar maior distanciamento físico entre funcionários (fl. 114).

Juntou, também, termo exemplificativo de declaração trabalho remoto residencial emergencial e demais documentos relacionados (fl. 119 e seguintes).

No que pertine à primeira determinação, referente ao afastamento imediato dos empregados considerados em grupo de risco, o impetrante demonstra que já efetuou medidas nesse sentido, como autodeclaração de saúde (modelos juntados nas fl.s 97 e seguintes) que contempla os grupos de risco: grávida; lactante; acima de 60 anos; imunossuprimido; diabético; portador de doença cardiovascular; portador de doença pulmonar, hipertensos, portadores de doença renal crônica e em tratamento de câncer. O segundo termo abrange os funcionários ainda não diagnosticados, mas que apresentam um ou alguns sintomas da doença. São os casos suspeitos. Anota que a hipótese contempla ainda o funcionário que trabalhou num raio de 2 metros de outro funcionário que tenha sido diagnosticado. . O terceiro termo para os funcionários que coabitam com pessoas que, comprovadamente, foram diagnosticadas com o COVID-19.

Ademais, não ficou demonstrada - de plano - reunião de grande quantidade de empregados em um determinado local.

Por outro lado, o impetrante demonstrou documentalmente que nos finais de mês aumenta tradicionalmente a demanda por serviços bancários em razão do recebimento de valores pagos pelo INSS e demais serviços que se avolumam nessa época do mês (pagamento de salários, benefícios e pensões, busca de capital de giro relacionado à cadeia de produção), o que revela a existência de prejuízo do impetrante em razão da manutenção da decisão impugnada.

Em suma a legislação estadual atual inclui os serviços bancários como atividades essenciais, e, por isso, os bancos não sofrem restrições de funcionamento conferidas às atividades não essenciais; o impetrante adotou diversas medidas para minimizar os impactos do coronavírus nas relações de trabalho, especialmente em relação a grupos de risco (antes da decisão liminar – conforme demonstrado); não ficou demonstrada/provada a grande aglomeração de empregados que, em tese, poderia auxiliar na disseminação do vírus, razão pela qual a decisão que deferiu a tutela de urgência não está amparada em fatos nem na legislação aplicável.

Observo, por fim, que a determinação pelo juízo a quo da adoção das medidas previstas no artigo 9o, §§ 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual 525/2020 - área externa do banco - não foi postulada pelo sindicato na inicial, além de ser questionável se lei estadual pode dispor acerca da matéria.

Dessa forma, ficaram provados de forma suficiente os fatos/argumentos formulados pelo impetrante a ponto de viabilizar o provimento buscado em sede liminar, na medida em que, na hipótese dos autos, o ato inquinado como ilegal não está amparado em lei, pois a lei estadual invocada pelo sindicato – que fundamentou a pretensão de deferimento da tutela de urgência - já foi modificada para incluir serviços bancários como essenciais. Também não ficou demonstrado que o impetrante estaria descumprindo medidas necessárias para a proteção dos trabalhadores; ao contrário, além de na própria inicial da ação o sindicato admitir que há esse cumprimento, neste mandado de segurança ficou provado que o impetrante adotou as medidas pertinentes.

Nessa esteira, ficaram demonstrados os dois requisitos necessários à concessão da medida liminar (inciso III do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009): a) a relevância do fundamento e b) a possibilidade de ineficácia da segurança, caso venha a ser deferida no acórdão, razão pela qual defiro a medida liminar para cassar a liminar deferida nos autos da Ação Coletiva nº 0000197-88.2020.5.12.0035

Deferida a medida liminar, fica prejudicada a apreciação da pretensão concernente à multa.

Intime-se o impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº12.016/2009, para que preste informações no prazo de dez dias.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Dê-se ciência à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de março de 2020.

NIVALDO STANKIEWICZ  
Juiz do Trabalho Convocado

